

§2º Os cargos de Procurador do Estado de Classe C vagos e os que vagarem, até o limite de 12 (doze), poderão ser redenominados, por Decreto, Procurador do Estado de Classe D.

Art.9º Os atuais ocupantes do cargo de Procurador do Estado serão enquadrados na nova estrutura de classes previstas no art.70 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pelo art.1º desta Lei Complementar, dentro das vagas disciplinadas na forma do anexo I e da estrutura de classes e padrão vencimental do anexo II desta Lei Complementar, da seguinte forma:

I – os ocupantes do cargo de Procurador de Nível III passam a integrar a Classe C;

II – os ocupantes do cargo de Procurador de Nível II passam a integrar a Classe B;

III – os ocupantes do cargo de Procurador de Nível I passam a integrar a Classe A.

Art.10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Estado.

Art.11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2008, salvo quanto ao prêmio de desempenho previsto no inciso III do art.80 e no art.83 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com a redação desta Lei Complementar.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº69, DE 2008

QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

CLASSE ESPECIAL	12
CLASSE A	31
CLASSE B	23
CLASSE C	25
CLASSE D	20
TOTAL	111

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº69, DE 2008

ESTRUTURA E VENCIMENTO – BASE DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO

Cargo	Classe	Vencimento-base a partir de 1º de setembro de 2008
Procurador do Estado	Classe Especial	R\$16.325,86
Procurador do Estado	Classe A	R\$15.116,54
Procurador do Estado	Classe B	R\$13.996,80
Procurador do Estado	Classe C	R\$12.960,00
Procurador do Estado	Classe D	R\$12.000,00

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº70, de 10 de novembro de 2008.

INSTITUI O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – FUNPECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica instituído o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – FUNPECE, de natureza financeira, vinculado à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art.2º O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – FUNPECE tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com:

I - adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações;

II - melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas;

III - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV - concessão de bolsas de estudo para o Procurador do Estado, para custeio de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado;

V - publicação de livros técnicos e manuais de autoria dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da PGE, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com as finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Procuradoria Geral do Estado;

VII – aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência informatizada e tudo que se fizer necessário para modernização, atualização e manutenção da Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado;

VIII – pagamento de prêmio de desempenho, custeado pelo Fundo de que trata esta Lei Complementar, integrante da remuneração dos Procuradores do Estado do Ceará ativos, na forma e limites definidos pela Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com suas posteriores alterações;

IX – despesas de custeio relacionadas às atividades do Fundo.

§1º O beneficiário da bolsa prevista no inciso IV obrigará-se a permanecer, no mínimo, por 3 (três) anos em exercício na Procuradoria Geral do Estado, sob pena de indenização ao FUNPECE pela despesa realizada.

§2º Deverá ser aplicado na modernização e reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará um percentual mínimo de 10% (dez por cento) das receitas auferidas pelo Fundo, excluída desse cômputo a receita prevista no inciso IX do art.3º desta Lei Complementar.

§3º O prêmio de desempenho previsto no inciso VIII tem como limite máximo o valor mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais), respeitado o disposto no art.37, incisos XI, parte final, e XIV, da Constituição Federal.

§4º A forma e os critérios de apuração e desembolso do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII serão disciplinados em Decreto, levando em consideração a assiduidade, produtividade, eficiência e qualidade.

Art.3º Constituem fontes de receita do FUNPECE:

I – dotações orçamentárias do Tesouro, incluídas nessas:

a) o valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos montantes inscritos na Dívida Ativa do Estado e efetivamente recolhidos a favor da Fazenda Pública, no caso de ser alcançada a meta de incremento real anual da arrecadação, fixada por Decreto do Governador do Estado;

b) o valor correspondente a 20% (vinte por cento) incidente exclusivamente sobre o incremento real anual da arrecadação proveniente da Dívida Ativa do Estado, no caso de não ser alcançada a meta anual da arrecadação, fixada por Decreto do Governador do Estado, e;

c) o valor correspondente ao percentual do incremento real anual da arrecadação proveniente da Dívida Ativa do Estado que exceda a meta anual fixada por Decreto do Governador do Estado, incidente exclusivamente sobre o incremento da meta;

II – recursos provenientes da transferência de outros fundos;

III – as receitas das taxas de inscrição em seleções públicas para estagiários, quando não tenham sido negociadas para pagamento de entidade especializada contratada especificamente para sua realização;

IV - as receitas de outros eventos e cursos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Escola da Advocacia Pública do Estado do Ceará;

V - os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no art.5º da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 1996;

VI – os recursos provenientes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Estado com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do FUNPECE;

VII - os recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável, do patrimônio da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - os saldos dos exercícios anteriores;

IX - as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada, no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação;

X - o valor entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), inclusive, da diferença entre o total cobrado do Estado do Ceará em processos judiciais e aquele fixado em decisão do Poder Judiciário de que não mais caiba recurso ou obtido mediante acordo, bem como das reduções obtidas através de processos administrativos que envolvam interesses da Administração Direta Estadual;

XI - o valor entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), inclusive, da diferença entre o total cobrado de entidade da Administração Indireta do Estado do Ceará em processos judiciais e aquele fixado em decisão do Poder Judiciário de que não mais caiba recurso ou obtido mediante acordo, bem como das reduções obtidas através de processos administrativos que envolvam interesses da Administração Indireta Estadual, desde que, em qualquer dos casos, tenha havido a participação da Procuradoria Geral do Estado;

XII - as quantias referentes ao encargo sobre a Dívida Ativa de que cuida o art.6º desta Lei Complementar.

§1º Os recursos oriundos do disposto nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo não poderão ser empregados para pagamento do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art.2º desta Lei Complementar.

§2º Os recursos indicados nos incisos X e XI deste artigo serão repassados ao Fundo pelo Tesouro Estadual quando não mais couber recurso da decisão judicial que fixar o valor devido pelo Estado do Ceará ou por entidade de sua Administração Indireta ou homologar acordo judicial com o mesmo objetivo, bem como da decisão que finalizar o processo administrativo, conforme relatório encaminhando ao Secretário da Fazenda pelo Procurador-Geral do Estado.

§3º Os recursos oriundos do disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão recolhidos diretamente em conta específica aberta em nome do FUNPECE, junto à instituição bancária que gereencie os recursos da conta única do Estado do Ceará.

§4º Os recursos do FUNPECE, ressaltado o disposto nos §§2º e 3º do art.5º desta Lei Complementar, somente poderão ser desembolsados, para qualquer finalidade, após 12 (doze) meses a contar do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art.4º Os recursos do FUNPECE serão geridos por Conselho Gestor composto pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto em Decreto.

Art.5º O Tesouro Estadual realizará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, um aporte inicial ao FUNPECE.

§1º A forma, as condições e os critérios para desembolso dos recursos previstos no caput serão estabelecidos por Decreto.

§2º Enquanto não publicado o Decreto referido no §1º, é devido aos Procuradores do Estado em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, a partir do mês subsequente ao do aporte inicial, o prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art.2º, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do limite estipulado no §3º do mesmo artigo, custeado exclusivamente pelo aporte inicial ao FUNPECE.

§3º Após a publicação do Decreto referido no §1º, o prêmio de desempenho previsto no §2º será devido na forma, condições e critérios nele estabelecidos, e será custeado exclusivamente pelo aporte inicial ao FUNPECE, até o prazo estipulado no §4º do art.3º desta Lei Complementar.

Art.6º Fica autorizada a cobrança de encargo legal a ser acrescido a débito para com o Estado do Ceará quando de sua inscrição em Dívida Ativa, destinado à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação e cobrança administrativa pela Procuradoria Geral do Estado dos valores não-recolhidos, no valor correspondente a até 10% (dez por cento) do débito atualizado, conforme o disposto em Decreto.

Art.7º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNPECE, o disposto na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e na Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Art.8º O FUNPECE ficará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, na forma das disposições da Lei nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, sem prejuízo do controle interno exercido, nos moldes do art.41 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art.9º O Governador do Estado do Ceará, mediante Decreto, regulamentará os aspectos necessários à organização, estruturação, arrecadação de receitas e funcionamento do FUNPECE.

Art.10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA Nº168/2008 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER **PROGRESSÃO HORIZONTAL** de 20% (vinte por cento), a partir de 02 de janeiro de 1999, por quinquênio de efetivo exercício à servidora **VIRGINIA MATILDE DE ALENCAR RIBEIRO**, que exerce a função de Agente de Administração, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, referência 26, matrícula nº000158-2-2, lotada nesta Casa Civil, nos termos do art.43 e seus parágrafo, da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, observando a prescrição quinquenal, conforme Decreto nº20.910, de 08 de janeiro de 1932. CASA CIVIL, em Fortaleza, 08 de outubro de 2008.

Arialdo de Mello Pinho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº180 - A/2008 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CARLOS ANTONIO DE BARROS MIRANDA**, que exerce a função de Motorista, matrícula nº097282-1-X, da Casa Civil, a **viajar** ao município de Morada Nova, no dia 28 de outubro do ano em curso, a fim de transportar o Consultor Adonias Alves, para fazer visita as obras da SRH, concedendo-lhe 1/2 (meia diária), no valor unitário de R\$53,80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos), totalizando R\$26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b, do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe V, do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 27 de outubro de 2008.

Arialdo de Mello Pinho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA Nº180 - B/2008 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO JUAREZ DE SOUSA**, que exerce a função de Motorista, matrícula nº092179-1-6, da Casa Civil, a **viajar** ao município de Crateús, no período de 29 a 31 de outubro do ano em curso, a fim de transportar o Consultor Elízio Sampaio, para fazer visita as obras da SRH, concedendo-lhe 2 1/2 (duas diárias e meia), no valor unitário de R\$53,80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos), totalizando R\$134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b, do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe V, do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 28 de outubro de 2008.

Arialdo de Mello Pinho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA Nº180 - C/2008 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CARLOS ANTONIO DE BARROS MIRANDA**, que exerce a função de Motorista, matrícula nº097282-1-X, da Casa Civil, a **viajar** aos municípios de Limoeiro do Norte, Iguatu, Crato, Crateús e Quixeramobim, no período de 29 a 31 de outubro do ano em curso, a fim de transportar o Consultor Charbel Florêncio, para fazer visita as obras da DER, concedendo-lhe 2 1/2 (duas diárias e meia), no valor unitário de R\$53,80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos), totalizando R\$134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b, do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe V, do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 28 de outubro de 2008.

Arialdo de Mello Pinho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **